



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TERRA PERFURAÇÕES LTDA., com sede na Rod. BR-116, km 09 nº 9585 – Messejana – Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob nº 00.197.503/0001-07 e IE sob nº 06.926.251-9, através de seu representante legal o Sr. Ilka de Carvalho Portela, portador do CPF: 422.946.574-20 e RG 63808873 SSP-RN;

OUTORGADO: Sr. Felipe Barroso de Andrade, Solteiro, Ajudante de Perfurações, portador RG: 200700152960/SSP-CE e CPF: 051.573.223-05, residente e domiciliado na rua Jacupemba, 193 Mondubim – Fortaleza/Ce

OBJETO: Representar a Outorgante na Tomada de Preços Nº 0706.02/2018 da Prefeitura Municipal de Quixeré, Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação.

PODERES: Apresentar documentação e propostas, participar de sessão pública de abertura de documentação de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, requerer e receber o CRC, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza - CE, 18 de junho de 2017.

Ilka de Carvalho Portela
Diretora Financeira
Terra Perfurações Ltda

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

RECONHEÇO por semelhança a firma de:
ILKA DE CARVALHO PORTELA
Fortaleza, 18 de Junho de 2018
Selo Digital de Fiscalização - Tipo 2 - No(s)

JOSE MACEDO DA SILVA
Tabelião Substituto



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE – SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL



Ref: TP – 0706.02/2018

TERRA PERFURAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º: 00.197.503/0001-07, com sede em ROD. BR-116, KM 09, N° 9585, Messejana, CEP: 60.842-395, Fortaleza/CE, vem respeitosamente, tendo por supedâneo o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e demais pertinentes, realizar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Momento no qual se insurge em face do item 4.2.4.2 do Edital regulamentador e em face do Termo de Referência, acerca das Condições Específicas / Construção / Equipamentos e Materiais, fl. 91, alínea “a” e “e”.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

*Recibido
19-06-2018*

Primeiramente, analisamos a tempestividade da Impugnação, sobre o que não paira dúvida, pois a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas foi designada para o dia 25 de junho de 2018, às 09:00 horas, tendo sido, portanto, cumprido o prazo explícito no artigo 41, § 2º da Lei 8666/1993.

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MAIS HABILITADO. ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL POR CAMPO DE ATUAÇÃO.

Primeiramente, destacamos que a Licitação Tomada de Preços *sub examine* tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de poço profundo em Ubaia, Município de Quixeré/CE.

As obras, em decorrência de vultosa complexidade, devem ser executadas por empresas perfuradoras, as quais precisam ter domínio sobre procedimentos que exigem conhecimentos abrangentes em **Hidrogeologia e Hidrotecnia**.

A **Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA/CREA** sistematizou os campos de atuação profissional das profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, partindo das legislações específicas que regulamentam o exercício profissional de cada uma delas.

Considerando a referida legislação e ainda tendo em vista a abrangência da capacitação de cada profissional no seu respectivo nível de formação, fácil concluir que para averiguação da capacidade técnica dos licitantes, bastaria a comprovação de registro de Responsável Técnico **GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS**.

Observe-se que o **Anexo II** da Resolução nº 1.010/2005, mais especificamente em seu **Tópico 1.5 – CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE MINAS E GEOLOGIA**, contém a **Tabela de Códigos de Competências Profissionais**, na qual estão descritas as atribuições de **competências para profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas**, a qual compreende a **perfuração de poços tubulares profundos**. (Fonte: <http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/1010-05.pdf>).

Na contramão da legislação, o Edital em tela, no seu **Item 4.2.4.2**, exige “Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior - **Engenheiro Civil**, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação”.



Ou seja, o certame **exige** que a licitante tenha o referido profissional em seu quadro permanente, o que é completamente **ABSURDO**, uma vez que as atribuições pertinentes ao objeto da licitação não são ínsitas ao supramencionado profissional, mas aos **GEÓLOGOS E ENGENHEIROS DE MINAS**.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, assim dispõe:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Depreende-se do dispositivo constitucional supramencionado que o Edital de licitação não poderá fazer exigências de qualificação técnica que ultrapassem o necessário para averiguar a capacidade do licitante de cumprir com a execução do serviço objeto da licitação.

Uma exigência como esta, desmedida e desarrazoada, provoca uma restrição ao número de participantes do certame, o que é absolutamente reprovável e agressivo à livre concorrência.

Tendo em vista o anteriormente explicitado sobre as atribuições profissionais, conclui-se que a referida exigência é extremamente desnecessária, portanto, inadmissível, indicando o **flagrante intuito de restringir o universo de licitantes.**

Com efeito, uma empresa que possui comprovadamente em seu quadro permanente um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas devidamente registrado, neste quesito já pode ser considerada apta a participar do certame. O objeto da licitação, ou seja, a perfuração de poços profundos, é atividade que se inclui dentre as atribuições a eles direcionadas, levando em conta a formação acadêmica.

Por todo exposto, requer seja reformada a especificação relativa ao responsável técnico prevista no **Item 4.2.4.2** de modo que seja exigido como Responsável Técnico somente um **profissional de nível superior na área de Geologia ou Engenharia de Minas, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (CREA).**

2.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA. DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS. EXIGÊNCIA TOTALMENTE DESNECESSÁRIA. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

Assim como a restrição da competitividade gerada pelo item 4.2.4.2, combatido no tópico anterior, a violação à livre concorrência de todos os interessados na licitação também é evidenciada pelo rol de equipamentos exigidos do licitante, como se depreende da fl.91 do Termo de Referência, nas alíneas "a" e "e". Apresenta-se recorte de ambas:

A Contratada deverá dispor, no mínimo dos seguintes equipamentos e materiais para execução dos serviços e apresentar documentos comprobatórios de propriedade dos mesmos ou de aluguel ou consórcio:

a) Uma perfuratriz rotativa em perfeitas condições operacionais, com capacidade para no mínimo 800 metros de profundidade em diâmetros exigidos nestes Termos de Referência, equipada com guincho com capacidade mínima de 50 toneladas e mesa rotativa.

e) Uma bomba de lama de pistão triplex, duas bombas de lama centrífuga 4x3, três tanques de lama, peneira vibratória e desareador (todos os equipamentos deverão ter capacidade para a execução dos serviços);

ENGENHEIRO
MARCOS

Ora, indaga-se: seriam os referidos equipamentos necessários ao desenvolvimento do objeto da licitação? A resposta é de fácil ilação, pois é evidente a desnecessidade, já que o poço a ser construído é de apenas 350 metros, não necessitando dos equipamentos em epígrafe, os quais são essenciais para poço mais profundos!

Exigir os equipamentos supramencionados é um instrumento oblíquo de dificultar a participação de licitantes, contrariando a livre competitividade e, em decorrência, o interesse público, o que não pode ser permitido pela nobre Comissão de Licitação, sob pena de nosso próprio Estado Democrático de Direito ter suas bases axiológicas malferidas.

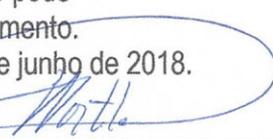
Assim, é medida imperiosa a supressão da exigência dos equipamentos mencionados do Termo de Referência normatizador da licitação de que ora se participa.



3. DOS PEDIDOS

Portanto, requer-se que a Comissão de Licitação proceda ao recebimento desta Impugnação ao Edital, deferindo os seguintes pleitos de REFORMA do item 4.2.4.2 do Edital regulamentador, exigindo-se somente um Responsável Técnico profissional de nível superior geólogo ou engenheiro de minas, para execução do serviço objeto da presente licitação; e de SUPRESSÃO das alíneas "a" e "e" do Termo de Referência, acerca das Condições Específicas / Construção / Equipamentos e Materiais, fl. 91, pelas razões expostas ao longo da Impugnação.

Termos em que pede
E espera deferimento.
Fortaleza, 14 de junho de 2018.


TERRA PERFURAÇÕES LTDA
Representante Legal: Valdoir Nunes Portela
CPF: 288.612.050-20